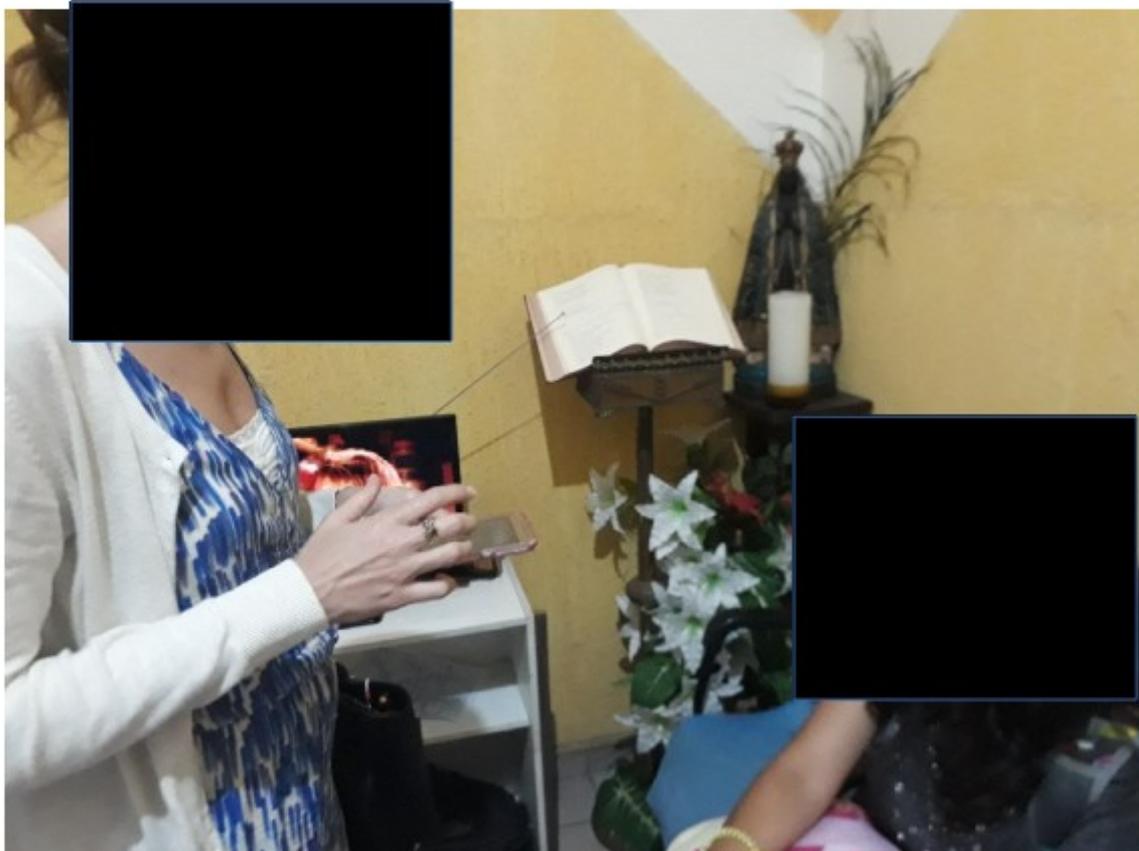




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



25/04/2019 – Auditora Fiscal do Trabalho faz o atendimento da trabalhadora resgatada [REDAZIDA] abrigada na Casa do Migrante da Missão Paz, em S.Paulo-SP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRT/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo..... Pag. 3

I. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E SÓCIOS DA EMPRESA.....Pag. 3

II. Dados gerais da operação..... Pag. 4

III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos.....Pag. 5

IV. Autos de infração lavrados.....Pag. 6

V. Da fiscalização na [REDACTED].....Pag. 7

VI. Da caracterização das condições análogas às de escravo.....Pag. 8

VI. 1. ENGANO EM RELAÇÃO AO CONTRATO E CONDIÇÕES DE TRABALHO.....Pag. 9

VI. 2. ABUSO DE VULNERABILIDADE DA TRABALHADORA IMIGRANTE.....Pag. 11

VI. 3. SERVIDÃO POR DÍVIDA.....Pag. 12

VI. 4. JORNADA EXAUSTIVA.....Pag. 13

VI. 5. INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS SOBRE AUTORIZAÇÕES RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS..Pag. 14

VII. DO TRÁFICO DE PESSOAS.Pag. 14

VIII. Providências adotadas pela SRT/SP.Pag. 15

IX. ConclusõesPag. 17

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ANEXO I. TROCA DE MENSAGENS NO APLICATIVO
“MESSENGER” – ALICIAMENTOPag. 18 A 76

ANEXO II. ANOTAÇÕES TRABALHADORA
RESGATADA.....Pag. 77 A 80.

ANEXO III. PAGAMENTO VALORES EMERGENCIAIS AOS
TRABALHADORES.....Pag. 81 A 82

ANEXO IV. COMPROVANTE DE REMESSA
INTERNACIONAL.....Pag. 83 A 84

ANEXO V. PASSAGEM DE RETORNO AO PERU.....Pag. 85 A 86.

ANEXO VI . NOTIFICAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO.....Pag. 84 A 90

AUTOS DE INFRAÇÃO.....Pag. 91

**EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (AFTs) DO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DA
SRT/SP**

**I. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES, ESTABELECIMENTOS E
SÓCIOS DA EMPRESA E LOCAIS ONDE FOI FLAGRADO TRABALHADOR
SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS:**

1) RAZÃO SOCIAL

CNPJ 19.976.605/0001-40 – NOME FANTASIA: S.N BIJUTERIAS

CNAE 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

R TIERS – NÚMERO 262 –ANDAR 1- BOX 1060 CEP 03.031-000

BAIRRO/DISTRITO: PARI . MUNICÍPIO: SAO PAULO UF: SP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RESPONSÁVEL: [REDAZIDO] NACIONALIDADE PERUANA.
CPF: [REDAZIDO] RG/RNE: [REDAZIDO] (CGPI DIREX), [REDAZIDO]
[REDAZIDO] - SP CEP [REDAZIDO]

2) RAZÃO SOCIAL: [REDAZIDO]
CNPJ 30.067.985/0001-33 - NOME FANTASIA: SN BIJUTERIAS
CNAE 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
AV VAUTIER - NÚMERO 248 : SETOR VERMELHO;LOJA 604 CEP 03.032-000
- BAIRRO/DISTRITO: CANINDE – MUNICÍPIO: SAO PAULO- UF:SP

RESPONSÁVEL: [REDAZIDO], NACIONALIDADE PERUANA,
CPF: [REDAZIDO] RG/RNE [REDAZIDO] (PF), RESIDENTE À [REDAZIDO]
[REDAZIDO]
Telefone [REDAZIDO]

Foi constatado pelos Auditores Fiscais do Trabalho que, de fato, esses trabalhadores são alocados para prestarem suas atividades em qualquer dessas 2 (duas) empresas, de acordo com a necessidade dos empresários, o que foi declarado por alguns dos trabalhadores bem como pelo empregador. Vale observar que no estabelecimento de [REDAZIDO] e no alojamento localizado à Praça Padre Bento, 130, ap 24, Caninde, CEP 03.031-050, havia trabalhadores da empresa autuada bem como da empresa JULBERT LITT SALAS SUYO, CNPJ 30.067.985/0001-33, nome fantasia idêntico ao da empresa de [REDAZIDO] (SN BIJUTERIAS). [REDAZIDO] é proprietário desta empresa e também marido de [REDAZIDO], proprietária da empresa ora autuada. Troca de mensagens entre [REDAZIDO] e a trabalhadora [REDAZIDO] A (VIDE ANEXO I), demonstram que esta pergunta ao patrão onde irá trabalhar em determinado dia, o que deixa claro a "versatilidade" dos empregados para utilização em ambos os empreendimentos. Observou-se também que a residência do casal [REDAZIDO] [REDAZIDO] localizava no apartamento imediatamente contíguo ao que funcionava o alojamento dos trabalhadores, no mesmo andar do prédio, conforme também declarado pelos próprios trabalhadores no dia da inspeção. Portanto, tanto [REDAZIDO] quanto [REDAZIDO] são empregadores no presente caso.

II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 13/02/2019 a 05/06/2019.

Empregados alcançados: 9

- Homem: 0

- Mulher: 9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Adolescente menor de 16 anos: 0
- De 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 2

- Homem: 0
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- De 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 1

- Homem: 0
- Mulher: 1
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- De 16 a 18 anos: 0

Valor bruto dos salários pagos: R\$ 5.997,91

Valor líquido recebido: R\$ 5.997,91

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados:

Guias de Seguro-desemprego emitidas:1

Número de CTPS emitidas: 1

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

Valor de FGTS mensal recolhido: R\$ 0

Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$ 0

III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Nome		PIS	CPF
1 YENY ERIKA PALOMINO CRUZ		14267832621	24255772894
DtAdmissão	DtAfast	FUNÇÃO:	
01/11/2018	25/04/2019	VENDEDORA	

IV. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS :



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 19.976.605/0001-40 [REDAZIDA]			
1	217608833	05/06/2019 0000019	Admitir empregado que não possui CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	217567924	30/05/2019 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, que seja submetido a regime de trabalho forçado, que seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	217608621	05/06/2019 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.167/17.)
4	217608639	05/06/2019 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	217608647	05/06/2019 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	217608655	05/06/2019 0013006	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	217608671	05/06/2019 0011398	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	217608680	05/06/2019 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	217608701	05/06/2019 0014788	Deixar de remunerar o trabalho noturno com um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. (Art. 73, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	217608720	05/06/2019 1070080	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
11	217608809	05/06/2019 0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 10, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

V. DA FISCALIZAÇÃO NA [REDACTED]

Na data de 13/02/2019 teve início ação fiscal realizada pela Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRT/SP), da equipe do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, e em curso até a presente data, por meio de inspeção nos seguintes estabelecimentos: 1-ESTABELECIMENTO COMERCIAL localizado na Rua Tiers nº 262, andar 1, box 1060, Pari, São Paulo - SP, CEP 03.031-000, no Shopping Porto Brás, local onde se encontra estabelecido o autuado, cuja atividade empreendida é o comércio por atacado e varejo de bijuterias; 2- ALOJAMENTO DE TRABALHADORES: Praça Padre Bento, 130, ap 24, Canindé, CEP 03.031-050.

No ESTABELECIMENTO COMERCIAL foram encontrados, em plena atividade laboral, 3 (três) trabalhadoras, sendo 2 (duas) de nacionalidade brasileira e 1 (uma) de nacionalidade peruana, sendo que todas laboravam sem o registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como sem qualquer informação em sistema eletrônico competente, como o CAGED, situação comprovada em consulta ao sistema, bem como por meio da análise dos documentos apresentados pelo empregador na Superintendência Regional do Trabalho, em cumprimento à notificação expedida pelos Auditores Fiscais do Trabalho na data acima informada.

Durante inspeção no ALOJAMENTO, foram encontrados 8 (oito) trabalhadores de nacionalidade peruana, muitos dos quais ainda indocumentados, mantidos naquele local à custa do empregador, onde também vivia a trabalhadora resgatada do trabalho análogo ao de escravo na presente ação fiscal, [REDACTED]. Vale observar que neste local havia trabalhadores da empresa autuada bem como da empresa [REDACTED] nome fantasia SN BIJUTERIAS, CNPJ 30.067.985/0001-33. JULBERT SALAS é proprietário desta empresa e também marido de [REDACTED] proprietária da empresa autuada. Foi constatado pelos Auditores Fiscais do Trabalho que, de fato, esses trabalhadores são alocados para prestarem suas atividades em qualquer dessas 2 (duas) empresas, de acordo com a

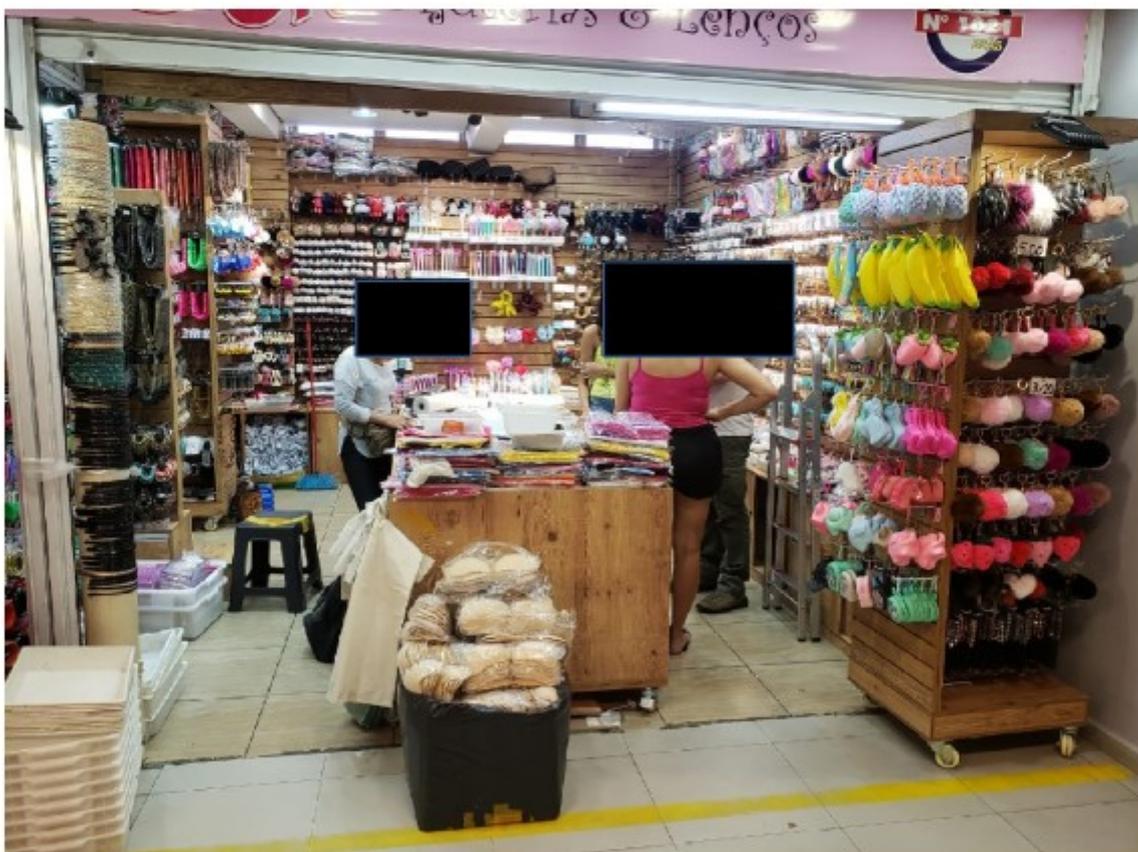


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

necessidade dos empresários, o que foi declarado por alguns dos trabalhadores bem como pelo empregador. Troca de mensagens entre [REDACTED] e a trabalhadora [REDACTED] A (vide anexo), demonstram que esta pergunta ao patrão onde irá trabalhar em determinado dia, o que deixa claro a "versatilidade" dos empregados para utilização em ambos os empreendimentos. Observou-se também que a residência do casal [REDACTED] se localizava no apartamento imediatamente contíguo ao que funcionava o alojamento dos trabalhadores, no mesmo andar do prédio, conforme também declarado pelos próprios trabalhadores no dia da inspeção. Portanto, tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] são empregadores no presente caso.

Após o procedimento de Auditoria, concluímos que a empresa [REDACTED] autuada, é empregadora dos 3 (três) trabalhadores encontrados no estabelecimento comercial, dos quais apenas 1 (um) residia no alojamento fornecido pelo empregador, qual seja, [REDACTED]



13/02/2019 – primeira inspeção no estabelecimento comercial [REDACTED]
[REDACTED] SN BIJUTERIAS

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

VI. 1. ENGAÑO EM RELAÇÃO AO CONTRATO E CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A trabalhadora [REDAZIDA] foi recrutada, quando ainda no Peru, pelo empregador, o qual se utilizou de promessa de emprego na qual era oferecida condições de trabalho enganosas em relação às efetivamente encontradas pela trabalhadora, condições essas que não se concretizaram de fato após o início das atividades laborais no Brasil. O convite do empregador para vir laborar no Brasil se deu por meio de conversas no aplicativo MESSENGER (ANEXO I)..

O empregador [REDAZIDA] convidou [REDAZIDA] para laborar em sua loja em São Paulo, para pagar-lhe um salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, com passagem de Cusco/Peru para o Brasil à custa dele, tendo oferecido ainda moradia e alimentação, supostamente sem qualquer desconto salarial. Promete também que após um ano de trabalho, a trabalhadora teria aumento salarial caso aprendesse a língua portuguesa.

Vale observar que, conforme art. 3 do Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 (Protocolo de Palermo), a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, podendo recorrer à fraude, ao engano, ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, a qual inclui práticas similares à escravidão. Portanto, de acordo com essa norma legal e com as constatações dos Auditores Fiscais do Trabalho no caso em tela, algumas ações que levam à prática do tráfico de pessoas foram praticadas por este empregador, com o recrutamento, transporte e alojamento, sendo que a finalidade, qual seja, exploração de uma pessoa em regime de trabalho análogo ao de escravo, será pormenorizadamente descrita ao longo do presente Relatório de Inspeção do Trabalho Análogo ao de Escravo.

Quando [REDAZIDA] foi encontrada trabalhando na loja de bijouterias do empregador, em 13/02/2019, esta relatou que ainda não havia recebido salários desde quando iniciara suas atividades naquele local, em 01/11/2018, mas que teria auferido alguns "vales", os quais não tinham qualquer regularidade de pagamento nem valores certos. Nas anotações feita pela trabalhadora acerca dos valores auferidos do empregador como "vales", constam os seguintes itens: "medicina", sobancelhas, "labial" (protetor labial), reparador de cabelo, "zapatilha", creme depilador, "plancha" (provavelmente para alisar o cabelo), roupas, calçados, consulado, passagem, etc. (ANEXO II). Essa prática é muito comum e habitual nos casos de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo com servidão com dívida, pois, sem qualquer habitualidade no fornecimento desses valores ao empregado, o trabalhador perde o controle do real valor de sua remuneração e do quanto esta pode lhe proporcionar em bens e serviços; ademais, fornecendo estes bens e serviços acima descritos à trabalhadora, o empregador estabelece uma relação de dependência financeira, o que mantém a empregada vinculada de forma irregular e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

fraudulenta ao contrato de trabalho, criando assim uma sujeição financeira e psicológica, que também engendra uma confusão mental no obreiro, o qual nunca sabe se está em dívida ou crédito com o patrão.

Quando iniciada a inspeção no local de trabalho, em 13/02/2019, [REDACTED] já estava há 3 meses e meio laborando para a empresa autuada e não sabia dizer quanto já havia recebido do empregador, e nem qual teria sido a data do último recebimento de salário. Chegou a dizer ainda que não havia recebido salários, o que denota a confusão mental que o pagamento de "vales" sem regularidade e sem relação com o valor real do seu salário proporciona. Contou ainda que havia sido convidada a vir para São Paulo pelo [REDACTED] para laborar naquele local, e que dormia em alojamento fornecido por ele e se alimentava à custa deste.

No bojo desta fraude ou engano, está também a remuneração oferecida (R\$ 1.000,00 - um mil reais), quando a analisamos em confronto com a jornada de trabalho efetivamente praticada. Considerando-se o horário de trabalho praticado pela trabalhadora em depoimento, o qual é confirmado pelo empregador, este não estava observando o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Foi constatado que [REDACTED] bem como os demais empregados, praticavam a seguinte jornada de trabalho: 03:00h às 16:00h, de segunda-feira à sexta-feira; e 03:00h às 14:00h aos sábados. Nunca lhes era concedido o intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Então, essa empregada era submetida a extensa jornada de trabalho, o que implica a prática de muitas horas extraordinárias diárias; um horário muito prolongada de labor, de cerca de 13 (treze) horas (com 5 horas extras por dia, de segunda-feira a sexta-feira), o que está muito além do permitido pela legislação. Com isso, o salário oferecido não quitava, mensalmente, o piso salarial da categoria (R\$ 6,39 - seis reais e trinta e nove centavos - para a função de vendedor - empregados em Geral), as horas extras prestadas, o adicional noturno, nem o DSR correspondente. Dessa forma, a empregada não recebia a remuneração referente às horas efetivamente prestadas.

Elucidando o que foi constatado: a jornada de trabalho praticada por esses empregados é de 76 (setenta e seis) horas semanais, o que equivale a 304 (trezentos e quatro) horas mensais. Prestavam 5 (cinco) horas extraordinárias por dia, de segunda a sexta-feira, e 11 (onze) horas extras no sábado, considerando a extrapolação do limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Vale observar que as duas primeiras horas da jornada praticada é em horário noturno, o que está sujeito ao adicional de 20%.

Dessa forma, calculando o salário mensal devido a essa empregada, e incluindo nesse cálculo os valores referentes às horas extras prestadas, o adicional noturno, bem como o DSR correspondente, temos o seguinte: para a função de "Vendedor" (Empregados em Geral), por exemplo, cujo piso é R\$ 1.405,06 (mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), salário hora de R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) e adicionais de horas extras correspondentes de 60%, o empregado que exerce a função de Vendedor



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

deveria receber por mês cerca de R\$ 3.522,22 (tres mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), bem acima dos R\$ 1.000,00 (um mil reais) que foram prometidos a [REDACTED].

Resta flagrante, portanto, o engano que recorre à fraude e à simulação em relação às condições do contrato de trabalho, pois este empregador além de não pagar o salário de forma regular, mas sim em vales que não têm qualquer habitualidade, ainda oferece supostas vantagens como moradia, alimentação e acesso a bens e serviços os quais a empregada não os teria caso recebesse efetivamente o que lhe foi prometido (R\$ 1.000,00), fazendo com que o empregado imigrante, o qual desconhece as leis brasileiras, acredite estar usufruindo de benesses concedidas pelo empregador, constituindo assim uma relação de submissão, subserviência e endividamento do empregado, o qual possui uma prévia vulnerabilidade social e econômica.

VI. 2- ABUSO DE VULNERABILIDADE DA TRABALHADORA IMIGRANTE:

Na presente situação restou claro que o empregador optou por contratar, em sua maioria, trabalhadores imigrantes, com o fim de abusar da vulnerabilidade social e econômica dos mesmos, utilizando-se também de sua condição de co-nacional, tendo em vista que também é de nacionalidade peruana, oferecendo-lhes trabalho, moradia e alimentação, para, em contrapartida pagar-lhes um salário irrisório quando comparado com o piso salarial hora da categoria, mantendo-lhes, ainda, em situação de disponibilidade quase que integral para o trabalho por ele empreendido. Vale observar ainda que no ato do oferecimento da vaga de emprego, [REDACTED] diz que prefere contratar mulheres peruanas, conforme pode ser confirmado em troca de mensagem entre ele e [REDACTED] (ANEXO I).

O ato de imigrar provoca no indivíduo um desenraizamento, uma sensação de exilamento, de sentir-se em um "sem lugar", o que pode ocasionar no indivíduo uma "abertura ao novo mundo", a qual pode inserir o sujeito numa situação de vulnerabilidade psíquica. No caso em tela [REDACTED] é uma imigrante muito jovem, 23 (vinte e três) anos, procedente do Distrito de San Pablo, da Provincia de Canchis, situada no Departamento de Cusco, no Peru. Esta região é pobre e com alto índice de desemprego nessa faixa etária. Portanto, oferecer um trabalho remunerado no Brasil, com moradia e alimentação garantidos, torna-se um considerável atrativo para esses jovens da região do distrito de San Pablo.

Todos os trabalhadores encontrados no alojamento do empregador eram peruanos e da mesma faixa etária de [REDACTED]. Em entrevistas com os mesmos, relatavam possuir uma relação "quase familiar" com [REDACTED]. Constatou-se que esta é uma das estratégias utilizada para exploração de vulnerabilidade pelos empregadores. [REDACTED] tem conhecimento sobre região de onde vinham esses jovens, o qual, por ser um local muito pequeno, havia um senso de comunidade constituído entre as pessoas. Então, não se tornava dificultoso que a oportunidade de emprego no Brasil rapidamente se espalhasse nesta comunidade. Assim, utilizando-se de sua relação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

comunitária em região das proximidades de Cusco/Peru, ele trazia os jovens e passavam a tratá-los como "uma pessoa da família", estabelecendo, então, uma relação de submissão e oferecendo-lhes, em troca da disponibilidade quase que integral ao trabalho, pequenas e "cotejadas" benesses financeiras por meio da concessão dos "vales", os quais encerrava os obreiros num endividamento, o que aconteceu com [REDACTED] no presente caso.

Quando a fiscalização foi iniciada, esta trabalhadora já tinha estabelecido este tipo de relação com o empregador, o que provocou uma confusão na vítima sobre sua condição de submissão com seu próprio algoz, confusão essa que pode ser exemplificada pela vulgarmente conhecida "Síndrome de Estocolmo", que se caracteriza como um "estado mental desenvolvido pela vítima a fim de se identificar ou até mesmo conquistar a simpatia de seu agressor. A criação deste estado se justifica como uma válvula de escape da situação de perigo em que aquela se encontra, como forma de não causar a si maiores prejuízos. Entretanto, todo esse processo desenvolve-se inconscientemente" (HORTA, SANTOS e JARDIM, 2013). Sendo assim, essa jovem é deslocada de um contexto de urgência social em busca de um vida melhor, em um país estrangeiro, encontrando um contexto de submissão e de abuso de vulnerabilidade, situação que é agravada pela sua própria vulnerabilidade psíquica, que sequer sabe responder aos Auditores Fiscais do Trabalho quanto de salário recebia desse empregador, quando inquirida no dia da inspeção no estabelecimento comercial. Dessa forma, conclui-se que [REDACTED] foi abusada em sua situação de vulnerabilidade social, econômica e psicológica, por meio de artifícios fraudulentos e muito sofisticados, criados e engendrados pelo autuado.

VI. 3. SERVIDÃO POR DÍVIDA:

Foi constatado, no presente caso, que este empregador agia de forma a enveredar a trabalhadora num misto de abuso de sua vulnerabilidade social, econômica e psicológica, envolvendo-a numa relação de falsa familiaridade, a fim de provocar o endividamento da vítima. Conforme relatado por [REDACTED] A, no dia da inspeção, ela ainda não havia recebido salários do empregador, e também nem sabia ao certo quanto já havia recebido de "vales". Analisando-se o controle dos "vales", que consistem em adiantamentos ilegais de salários, foi constatado que [REDACTED] recebia adiantamentos em dinheiro para adquirir os seguintes produtos e serviços: "medicina", sobancelhas, labial (protetor), reparador de cabelo, "zapatilha", creme depilador, "plancha" (provavelmente para alisar o cabelo), roupas, calçados, consulado, passagem, etc. Tudo o que está registrado como adiantamentos recebidos por [REDACTED] somam cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ou seja, a somatória dos valores dos "vales" correspondem a quase todos os salários que deveriam ter sido pagos à trabalhadora (baseando-se no valor prometido pelo patrão), os quais deveriam ter sido pagos na periodicidade e na forma previstas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso significa, portanto, que no momento em que a trabalhadora reivindicasse seu salário ao patrão, este apresentaria toda a quantia já fornecida na forma de "vales",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

cobrando-lhe, portanto, a dívida referente ao que já havia sido pago à trabalhadora de forma ilícita e ilegal, sem qualquer periodicidade e nem formalização. Esse sistema de endividamento do trabalhador além de enredar o indivíduo numa relação de suposta benevolência do empregador, pois este proporciona acesso do trabalhador a bens e serviços, cria uma falta de controle do empregado sobre o que tem a receber. Como consequência, toda a situação descrita proporcionou, em [REDACTED], também com o consequência de sua vulnerabilidade psicológica (constatada pelos Auditores Fiscais do Trabalho no caso em tela), uma construção mental errônea acerca do papel deste empregador; estabelece-se uma confusão entre a idéia de um bom patrão, que tangencia um paternalismo, com a idéia de um algoz, sendo essa confusão a base para o desenvolvimento da Síndrome de Estocolmo, conforme e acima conceituada e identificada na empregada resgatada.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelos empregadores, desprovida de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, e “aceitando” as condições de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível, de menos de 30% do valor que lhes seria devido em se aplicando as regras da Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria profissional, o eventual “consentimento” dessa trabalhadora com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas da “relação laboral” não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessa pessoa, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência como agravante do trabalho em condições análogas à de escravos, a serviço e em benefício das empresas ora responsabilizados, que vem a ser as beneficiárias finais da força de trabalho dessa imigrante.

VI. 4. JORNADA EXAUSTIVA:

Durante inspeção “in loco” e em entrevista com os trabalhadores, os Auditores Fiscais do Trabalho - AFTs - constataram que a jornada de trabalho praticada pelos obreiros, no estabelecimento inspecionado, era das 03:00h às 16:00h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 03:00h às 14:00h aos sábados, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora. Portanto, os empregados do autuado laboravam, diariamente, 13 (treze) horas (com exceção do sábado, único dia da semana no qual se trabalhava durante 11 - onze - horas) o que configura a prorrogação excessiva em mais 5 (cinco) horas da jornada diária de trabalho, a qual deveria ser de no máximo 8 (oito) horas, o que extrapola e muito o limite de 2 (duas) horas.

Vale ressaltar que a trabalhadora resgatada declarou essa jornada de trabalho, bem como a qual foi confirmada pelo empregador e seus prepostos no dia do recebimento de documentos na Superintendência Regional do Trabalho, após a notificação pelos AFTs no estabelecimento da empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

VI. 5. INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS SOBRE AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS:

O empregador ofereceu trabalho no Brasil para a trabalhadora [REDACTED] quando esta ainda se encontrava fora deste país e sem documentos brasileiros. Portanto, neste caso deveria ser observado o procedimento previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, a qual disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.

No caso em tela, foi constatado que este empregador promoveu várias burlas ao sistema legal brasileiro para contratação dessa trabalhadora estrangeira, inclusive tendo orientado a trabalhadora a dar informações inverídicas quando passasse na imigração deste país, conforme consta da troca de mensagens pelo aplicativo MESSENGER (ANEXO I) [REDACTED] disse a [REDACTED] A que não era para informar à autoridade migratória que vinha a trabalhar, mas sim que estava indo a São Paulo visitar um familiar, a fim de supostamente facilitar a entrada da mesma como turista. Porém, esse fato levou a vítima a ficar em uma situação de maior vulnerabilidade perante este empregador, pois se manteve indocumentada durante todo o período laboral no Brasil, o que dificultou, dentre outras coisas, o acesso aos seus direitos trabalhistas e previdenciários. A ausência de documentação migratória regular no Brasil foi aspecto considerado relevante pela Fiscalização Trabalhista, a ponto de caracteriza-la como um dos elementos de vulnerabilidade adicional que determinaram a aceitação das condições de trabalho e vivência impostas pelos empregadores.

VII. DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existia o alojamento e acolhimento de trabalhadora, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explorava-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravidão, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, no artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos termos do Parágrafo Único do art. 5º. da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de Janeiro de 2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

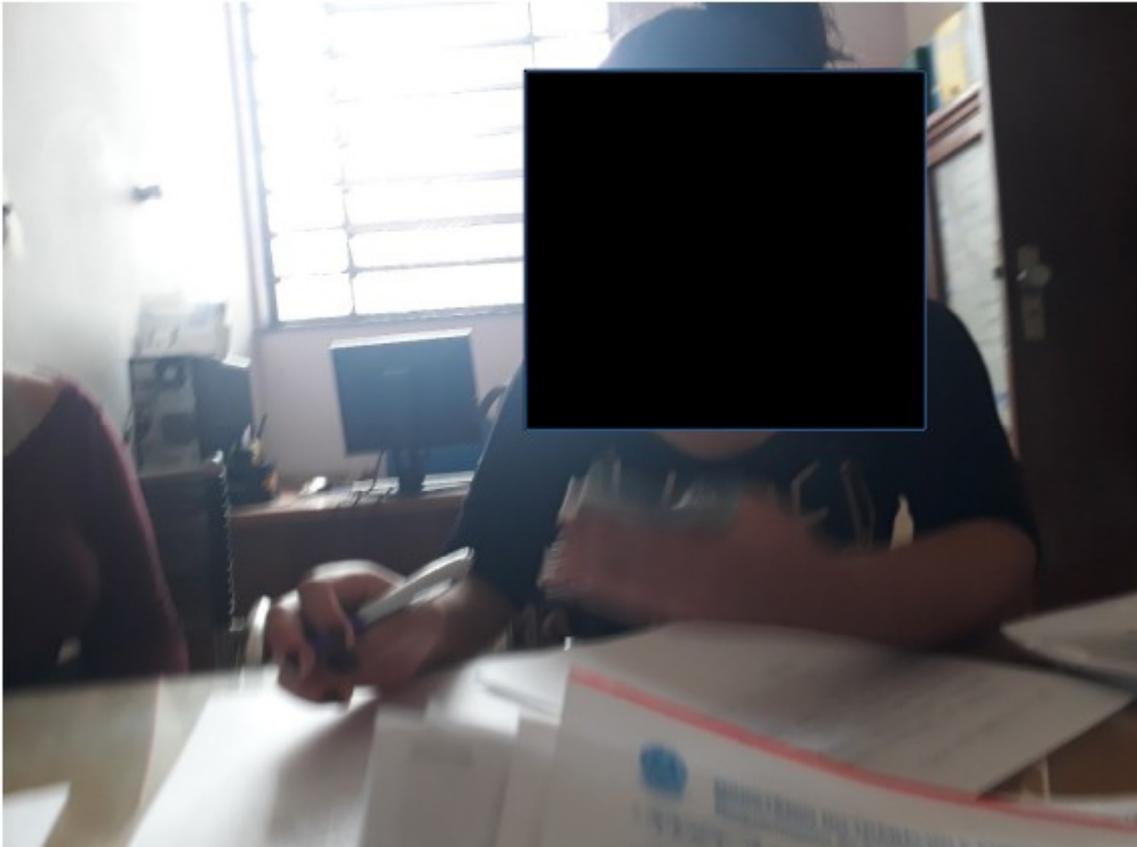
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP

A trabalhadora [REDACTED] encontrada laborando no comércio de bijouterias de propriedade do autuado, no dia 13/02/2019, estava submetida a condição de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo e de tráfico de pessoas, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, artigo 149 e 149-A do Código Penal, bem como na Instrução Normativa MTE nº 139/2017, que determinam o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho, como demonstrado pelo presente e pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal. Foi determinada, pelos Auditores Fiscais do Trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), anotação e devolução da Carteira de Trabalho (emitida na própria Fiscalização), pagamentos dos salários e das verbas de natureza rescisória pela autuada, PROVIDÊNCIAS ESTAS QUE FORAM ACATADAS PELA EMPRESA ORA AUTUADA; foi expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social para a trabalhadora, e feitas a emissão e entrega do requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme artigo 2º-C da Lei 7998/90.

A trabalhadora foi resgatada dessa condição e encaminhada à Casa do Migrante da Missão Paz, em S.Paulo-SP, onde foi acolhida, recebendo atendimento social e psicológico. Houve especial cuidado quanto aos procedimentos para quitação dos valores devidos à trabalhadora, em virtude de sua condição de extrema vulnerabilidade já descrita no presente Relatório. Diante da manifestação do desejo, pela trabalhadora, de retornar à sua região de origem, a Fiscalização determinou às empresas responsabilizadas que fizessem o pagamento de apenas parte da rescisão (R\$ 1.500,00) em dinheiro, valor que foi entregue em mãos à trabalhadora resgatada. Quanto ao restante do valor devido (R\$ 4.497,91) a Auditoria exigiu que o pagamento fosse feito quando do retorno de [REDACTED] à sua região de origem, mediante emissão de comprovante de transferência internacional em seu nome ((ANEXO IV).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

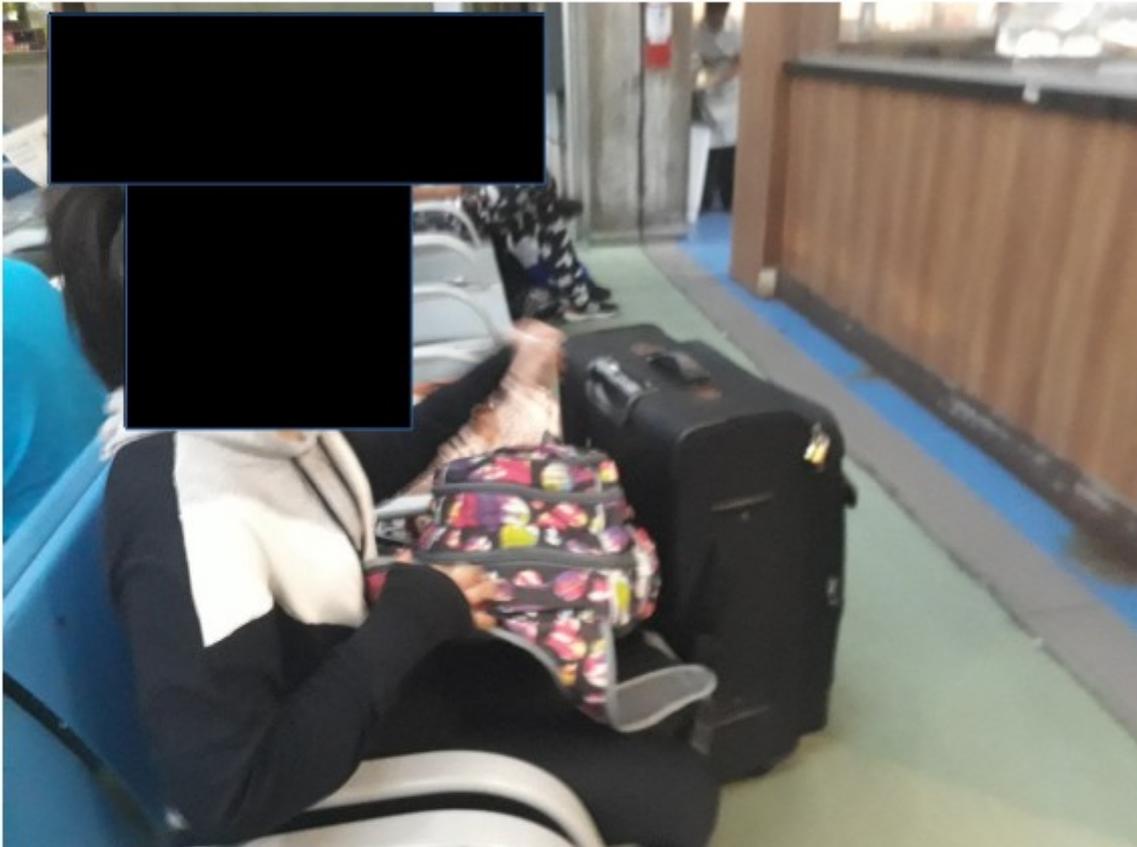


26/04/2019 - Casa do Migrante da Missão Paz, em S.Paulo-SP, onde a trabalhadora resgatada foi acolhida. Recebimento da CTPS, guia de Seguro-Desemprego, assinatura da rescisão parcial (R\$ 1.500,00 em dinheiro) e entrega do comprovante de transferência internacional do valor remanescente.

A empresa efetuou, ainda, a aquisição de passagem de retorno via terrestre – São Paulo-Cusco (ANEXO V), entregue à trabalhadora. O embarque da trabalhadora, no Terminal Rodoviário do Tietê, foi acompanhado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



01/05/2019 – Terminal Rodoviário do Tietê, São Paulo/SP - embarque da trabalhadora para Cusco/Peru.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 139/2018 (ANEXO VI).

IX. CONCLUSÕES

1 – A situação constatada *in loco* nos locais inspecionados configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n°



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na nº 139 SIT/MTE n. 2018, em virtude do engano, abuso de vulnerabilidade, servidão por dívida, além da jornada de trabalho exaustiva e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

2. Fica ciente o empregador que diante da decisão administrativa final de procedência deste auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e notadamente aquele estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho No. 1293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

São Paulo/SP, 06 de junho de 2019.

